



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
26 / 03 / 2022

PROCESSO Nº 377562/2016-4
PAT Nº 984/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE VIA VAREJO S/A
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0008/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE E APRECIÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES REPUTADOS SUBSTANCIAIS À TESE DO LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

1. Tendo sido o contribuinte autuado pela saída de mercadoria sem nota fiscal, deferiu-se o seu pedido no sentido de que sejam empreendidas análises das operações não consideradas pela fiscalização na ocasião do procedimento fiscal. Neste sentido, com base nas razões de defesa, bem como nos dados e informações apresentadas e acostados aos autos, decidiu o Colegiado converter o julgamento em diligência, à luz do Princípio da Verdade Material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer da Ilustre representante da Douta Procuradoria do Estado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento dos autos em diligência.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 15 de fevereiro de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 172/2017 - COJUP¹, pela qual o auto de infração nº 984/2016, lavrado em 27/09/2016, foi julgado procedente.

A autuação ocorreu fundada em suposta conduta infratora da RECORRENTE de ter dado saída de mercadoria sem Nota Fiscal, conforme contexto e enquadramento especificados abaixo.

CONTEXTO E ENQUADRAMENTO

OCORRÊNCIA 1: A empresa autuada deu saída de mercadoria sem Nota Fiscal, constatado por meio do confronto da GIM apresentada com o relatório das operadoras de cartão de crédito/débito, nos meses de maio/2013, agosto/2013 a fevereiro/2015, junho a setembro/2015, novembro e dezembro/2015, março, abril e junho/2016, conforme demonstrativo e documentos anexos.

INFRINGÊNCIA: Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 416, I, Art. 418, I e Art.830-AAA, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997.

PENALIDADE: Art. 340, III, *d*, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Em desfavor da RECORRENTE foi lançado o crédito tributário no valor total de R\$ 8.541.491,77 (oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), discriminado ao final do auto de infração, sendo R\$ 3.089.475,75 (três milhões e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) relativos ao ICMS, e R\$ 5.452.016,02 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e dezesseis reais e dois centavos) relativo à multa regulamentar aplicada.

Ao auto de infração, a autoridade fiscal acostou a Ordem de Serviço nº 55156 – 1º URT²; Termo de Intimação Fiscal³; Demonstrativo da Ocorrência⁴;

¹ Fls. 177 a 186

² Fl. 04

³ Fl. 05

⁴ Fls. 12 a 14

Relatório Circunstanciado de Fiscalização⁵; além de demais documentos correlacionados ao procedimento fiscal.

Acrescente-se que figura demonstrado nos autos, mediante o Termo de Informações sobre antecedentes, fl. 21, que o contribuinte atuado NÃO É REINCIDENTE.

Notificada do auto de infração, a empresa RECORRENTE apresentou IMPUGNAÇÃO⁶ em extenso arrazoado, apontando, preliminarmente, que o Fisco baseou o lançamento em supostas divergências oriundas do confronto entre os valores de saídas de mercadorias declarados nas GIMs e valores de receitas informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, obtidos de forma irregular, sem o cumprimento de requisitos legais que amparassem a quebra do sigilo fiscal. Ou seja, a fiscalização quebrou o sigilo fiscal sem prévia autorização e, por isso, o Auto em questão não deve subsistir, segundo seu entendimento.

Em seguida, a RECORRENTE alegou que estão incluídos no crédito tributário lançado valores originados de operações que não devem incidir o ICMS, tais como o seguro de garantia estendida sobre mercadorias; serviço de recarga de aparelhos celulares, vendas parceladas no cartão de crédito e operações de devolução de mercadorias. Arguiu que a base de cálculo empregada para fins de cálculo do ICMS deveria comportar tão somente as operações de compra e venda, todavia, assegurou que a fiscalização não investigou a origem das receitas que supostamente disse ter omitida. Entende que a fiscalização agiu baseada em mera presunção.

Demais disso, afirmou que multa aplicada possui caráter confiscatório e, com fundamento nas suas razões de defesa, solicitou que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração, ou, não sendo o caso, que fossem os autos destinados à diligência para que se empreendesse exame nos documentos acostados, bem como sobre aqueles que ainda serão juntados aos autos.

⁵ Fls. 16 e 17

⁶ Fls. 35 a 77

Por sua vez, a Autoridade Fiscal apresentou Contestação⁷ aduzindo inicialmente que a impugnação foi assinada e protocolada após expirado o prazo de validade da procuração que originou o substabelecimento. Portanto, entende que estaria demonstrada a impossibilidade de prosseguimento do feito, visto que o documento que habilita o representante da empresa encontra-se vencido.

Alegou também a autoridade fiscal que não houve violação do sigilo bancário, tendo em vista que a administração foi autorizada por informativo do STF, a ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, sem necessidade de autorização judicial.

Por tais razões, a Autoridade Fiscal pugnou pela manutenção integral do auto de infração.

Submetido à julgamento na primeira instância, o julgador monocrático, mediante a Decisão nº 172/2017 - COJUP, prolatou seu veredito pela procedência integral do auto de infração, mantendo o crédito tributário lançado.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a RECORRENTE apresentou Recurso Voluntário⁸ reiterando praticamente as mesmas alegações ofertadas em sede de defesa.

Por sua vez, a Procuradoria do Estado, mediante o Despacho exarado à fl. 315, após examinar os requerimentos de pedido de diligência formulados pela RECORRENTE, com base nos argumentos neles ostentados, determinou o retorno dos autos ao CRF no sentido de que o Relator examinasse e se manifestasse sobre o referido pedido, antes do seu pronunciamento.

Acrescente-se que, em momento subsequente, a RECORRENTE apresentou petição junto ao Conselho de Recursos Fiscais, fls. 320 a 326, pela qual reiterou o pedido de diligência, destacando a necessidade da análise pela fiscalização das operações que não abraçam a ocorrência de fato gerador do ICMS, como é o caso,

⁷ Fls. 164 a 169

⁸ Fls. 255 a 291

segundo seu entendimento, do pagamento por meio de cartão de crédito/débito, tanto no que diz respeito a contratação de seguro de garantia estendida, assim como o de recarga de celular, bem como sobre as operações em que ocorreram tão somente pedidos de vendas, as quais tiveram as saídas físicas dos produtos acobertadas pelos seus respectivos documentos fiscais, contudo, emitidos por outro estabelecimento da empresa.

Na oportunidade, a RECORRENTE descreveu e exemplificou sobre os procedimentos dos registros e controles de tais operações, destacando cópia de documentos correlatos, bem como acostou aos autos um *HD* com informações e dados com as quais assegura que sustentam suas alegações.

É o que importa relatar.

VOTO

Em atenção ao Despacho da Ilustre Procuradora do Estado, fl. 315, pelo qual solicita a manifestação por parte deste Relator acerca do pedido de diligência formulado pela RECORRENTE, estou convencido, após análise detida sobre a narrativa e dialética trazida nos autos, sobretudo sobre o acervo probatório nele produzido, que se faz imperativo a este insigne Colegiado, à luz do princípio da verdade real e os interesses da efetividade do processo, que converta inarredavelmente o presente julgamento em diligência, no sentido de melhor esclarecer os fatos alegados que consubstanciaram o lançamento do auto de infração em exame.

É que a unidade de armazenamento de dados e informações, fl. 329, do PAT 975/2016 (Protocolo 377761/2016-5), trazidas aos autos pela RECORRENTE, por ocasião do petitório último nestes autos, fls. 320 a 326, com efeito, necessita de apreciação aguçada por parte da fiscalização, vez que, com base em perfunctória análise

sobre algumas operações dela extraídas, constatei simetria das alegações da autuada que investem contra a tese da denúncia apregoada na Ocorrência do Auto de Infração.

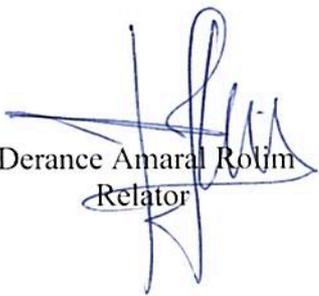
No sentido de perseguir a verdade material e alargar o conhecimento dos fatos alegados no processo, conceituo substancial o tratamento dos dados e informações trazidos pela RECORRENTE, bem como a apuração da medida de repercussão que porventura venha incidir sobre a tese fiscal que consubstanciou o Auto de Infração, ou seja, “*saída de mercadoria sem Nota Fiscal*”.

Destaco ainda, por justificabilidade, que o *Hard Disc* (HD) acostado aos autos pela RECORRENTE diz respeito de milhares operações do período sobre o qual foi desenvolvido a fiscalização, razão pela qual deve ser submetido a devida análise e apreciação, decerto, mediante *software* de gerenciamento de banco de dados ou outro instrumento que a fiscalização entender mais adequado.

Isto posto, VOTO, em harmonia com o Parecer oral da representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, para que seja convertido o presente julgamento em diligência, pelas razões acima exaradas.

Ademais, após concluída a diligência, que seja notificada a RECORRENTE para, querendo, manifestar-se, na forma prevista na legislação, sobre o seu resultado, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Em seguida, devem os autos retornarem ao CRF para prosseguimento do feito.

Sala virtual em Sessão Julgamento por videoconferência, Natal/RN,
15 de fevereiro de 2022.


Derance Amaral Rolim
Relator